

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 777, DE 1999

Institui as normas gerais do regime previdenciário dos militares do Distrito Federal, dos Estados e Territórios e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação quanto ao mérito, o projeto de lei em epígrafe, que propõe a instituição de regime de previdência para os militares do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios.

O título do projeto que versa sobre as contribuições ao regime de previdência militar estabelece contribuição a ser descontada do pagamento de oficiais e praças, em valor correspondente a 6% da remuneração base, que compreende o soldo e as vantagens incorporáveis. A contribuição incidiria também sobre os proventos e pensões, concedendo-se isenção para benefícios de até cinco salários mínimos e também para os beneficiários com mais de 75 anos que percebam até 30 salários mínimos.

O título seguinte trata dos seguintes benefícios compreendidos no regime de previdência proposto: proventos, auxílio-invalidez, salário-família, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, pensão militar, pecúlio indenizatório, salário reclusão, bolsa de estudo e seguro de vida.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que manifestou-se pela sua rejeição, nos termos do voto vencedor do Deputado Ivo José. A rejeição fundamentou-se no fato da matéria já haver sido disciplinada por lei, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2.218, de 2001, no que concerne aos militares do Distrito Federal, e na evidência de ofensa ao princípio federativo, no que tange aos militares dos Estados, regidos por leis próprias daqueles entes.

Arquivado ao final da legislatura anterior, nos termos regimentais, a proposição voltou a tramitar em virtude de requerimento nesse sentido, apresentado pelo autor. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 777, de 1999, ao qual não foram oferecidas emendas no prazo já cumprido para esse fim.

II – VOTO DO RELATOR

Embora benefícios de caráter previdenciário idênticos ou similares aos constantes do projeto de lei sob exame já tenham sido estabelecidos pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para os militares do Distrito Federal, e por leis estaduais para os membros das respectivas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, entendo ser oportuna a iniciativa do autor, que viria a consolidar os princípios do regime previdenciário dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Após sua conversão em norma legal, as leis específicas de regência, no âmbito de cada ente, haveriam de ser alteradas de modo a se ajustarem aos parâmetros ora fixados.

É possível que venham a ser questionadas tanto a competência legislativa da União para dispor sobre o regime de militares dos Estados, como a iniciativa de Parlamentar em norma legal referente a militares do Distrito Federal. Deixo, porém, de examinar esses aspectos, por estarem inseridos nas competências regimentalmente atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por esse motivo, atendo-me exclusivamente ao mérito da proposição sob parecer, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 777, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado SANDRO MABEL
Relator